

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Gabriela Giacheta Machado Maciel¹; Marcos Vinícius Massaiti Akamine²

¹ Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

² Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a utilização da Ata Notarial como meio de prova a ser utilizado no Judiciário, os requisitos para a realização do ato, assim como uma breve narrativa sobre a evolução histórica desse procedimento no Brasil. A expansão de informatização, trouxe consigo as dificuldades do Judiciário para adequar-se às novas questões, sendo assim todos os segmentos da sociedade estão se adaptando às novas realidades da vida moderna, entre as quais as instituições judiciárias estão sendo constantemente atualizadas com o desenvolvimento da tecnologia, tendo a internet e as redes sociais um papel imprescindível nessa transformação, as publicações em texto ou em imagens passaram a ser utilizadas como importantes provas em processos judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Internet; Provas; Judiciário; Ata Notarial.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa elaborada com métodos compilados, com a contribuição de doutrinadores e artigos postados na internet, tem como objetivos demonstrar ao longo do tempo, a evolução dos meios de prova, com a expansão da informatização e da internet, a exposição ampliada a qual todos os seres humanos estão sujeitos e as consequências de ordem moral, política, social e jurídica.

O Judiciário brasileiro vem buscando maneiras para se adaptar às novas tecnologias. Com o surgimento dos meios digitais com as suas mais diversas funções, também se tornaram comuns às provas digitais no Judiciário, ainda que a tecnologia nesse meio chegue de uma maneira lenta e progressiva.

Adiante é demonstrado brevemente como as provas digitais surgiram no ordenamento jurídico e a maneira que foram recepcionadas por juristas e fica demonstrado que até o presente momento não existe uma legislação específica para recepcionar as provas obtidas por meios digitais, desde que coletadas de maneira legal.

Após é demonstrando que apesar da era digital, um meio de colheita de provas ainda muito utilizado pelo ordenamento jurídico é a ata notarial, prevista no

art. 7º da Lei nº 8.935/1994 e no art. 384 do CPC. É um instrumento lavrado pelo tabelião em suas notas, que possui uma relevância jurídica na seara das provas, porque é confeccionado por um profissional que possui fé pública em razão de seu cargo.

Ao desenvolver o tema abordado, é feita uma breve narrativa sobre a evolução histórica da ata notarial, e seus requisitos de admissibilidade para a elaboração. Explora-se, ainda, como esse documento de fé pública é utilizado como meio de prova do Poder Judiciário brasileiro.

2 REDES SOCIAIS E O DIREITO

As interações entre os grupos sociais existem desde os primórdios humanidade, sendo considerado uma necessidade básica do homem agrupar-se aos seus semelhantes para o desenvolvimento individual e social. E sendo assim, conforme o passar dos anos essas interações passaram a existir no mundo virtual, expandindo ainda mais interações humanas e possibilitando o surgimento de novas interações. Segundo Aristóteles, (384-322 a.C), no livro IX da obra *Ética a Nicômaco* (1973), o homem é um ser político e está em sua natureza o viver em sociedade. Traz esse pensamento famoso a necessidade de interação entre a mesma espécie.

As redes sociais se tornaram a maior forma de comunicação entre as pessoas. Atualmente é difícil encontrar pessoas que tenham escapado dos fenômenos das redes sociais, tornando-se um espaço de interações humanas, revolucionando o relacionamento entre pessoas, trazendo novas formas de contato, sem se preocupar com a distância. Tudo se tornou tão rápido e prático, que não se tem mais controle do que a informação pode chegar a alcançar, sendo publicada em qualquer lugar do mundo e mesmo assim termos acesso.

Apesar das comodidades proporcionadas pela internet e as redes sociais, a modernização trouxe além das novas formas de interação, o seu lado negativo que foi potencializado: o uso indiscriminado dessa abundância de ferramentas tecnológicas, provoca o abuso por parte de seus usuários nesse meio digital, de modo que forçou o Poder Judiciário a adequar-se às novas tecnologias.

Os pontos nocivos se tornaram puníveis, pois os usuários passaram a

confundir, opinião e liberdade de expressão com algo que possa prejudicar terceiros. Demonstrar-se-á que apesar de ser conhecida como “terra sem lei”, existem diversas legislações para aplicações de penas cometidas pelos infratores anônimos que se mascaram através de perfis falsos.

Apesar das consequências e da escassez de legislação específica para a punição de crimes praticados na internet, o Estado faz uma fiscalização mais rigorosa nas redes sociais, por meio do poder de polícia, que atua de uma maneira mais flexível, por conta características da internet, que em um primeiro momento, somente através da atuação do poder de polícia, não é possível identificar precisamente quem é o usuário, onde ele se encontra, pois não há vinculação entre identidade e localização de um usuário.

2.1 Provas Digitais

O novo Código de Processo Civil, prevê que qualquer meio de prova será admitido em juízo, com exceção daquelas obtidas através de meios ilícitos.

As informações circulam de várias maneiras pela rede mundial de computadores, a conhecida internet. Em 2011, foi denominado um projeto de lei n. 2.126/2011, o Marco Civil da Internet, que definiu como “o sistema constituído de conjuntos de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” em seu artigo 5º, inciso I.

Em um breve conceito, provas podem ser definidas como a demonstração da veracidade dos fatos alegados pela parte no decorrer do processo. Enquanto as provas digitais são informações registradas em meio digital e armazenadas em dispositivos eletrônicos, que devem ser preservadas para posteriormente serem juntadas ao processo.

Neste sentido, a prova pode ser representada por qualquer meio legal (e moralmente legítimo) apto a demonstrar a verdade dos fatos alegados e a influir eficazmente na convicção do juiz (artigo 369 do CPC/2015). Em força de quanto acima, qualquer documento pode ser utilizado como prova (artigos 231 e 232, CPP), inclusive documentos em formato exclusivamente digital.

O conceito de prova digital, nas lições de Thamay e Tamer (2020, p. 32), é

[...] o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo.

Com a evolução da era digital, o ordenamento jurídico precisou adequar-se a esse progresso. No judiciário brasileiro, ainda não existe legislação específica para provas digitais. Não há nenhuma regulamentação, porém, são aceitas aquelas que não violem a Constituição Federal assim como as garantias legais no processo.

2.2 Ata Notarial

A palavra ata advém do latim – *acta*: que significa coisas feitas, é um dos primeiros modos que o homem descobriu para registrar documentalmente um fato.

A Ata Notarial, como já mencionada no presente artigo, é um registro elaborado por um tabelião de notas que possui fé pública, que irá instrumentalizar a pedido de interessados, em que se provará a existência de determinados fatos ou situações jurídicas, narrando os acontecimentos. A natureza jurídica da Ata Notarial se fundamenta em uma tripla-função, ou seja, autenticadora, probatória e conservadora.

O notário é a pessoa competente para executar o procedimento, uma vez que possui fé pública na realização de seus atos, sendo que todos os fatos certificados pelo notário são presumidos como verdade até que se prove o contrário, passando a ter valor de prova. Sendo que uma das características da ata notarial é a imparcialidade dos fatos, logo a pessoa que fará o registro não poderá emitir seu ponto de vista, juízo de valor ou modificar a situação que está narrando. A certificação é entendida como a confirmação do acontecimento daqueles fatos relevantes. Dentre vários exemplos pode ser citado: a lavratura de Ata Notarial para a captura de imagens e de conteúdo de sites da internet, vitórias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas com o objetivo de prevenir direitos e responsabilidades.

O objetivo da realização de tal fato, é conservar esses fatos narrados para que não desapareçam ou sejam modificados futuramente e se assim o forem a meios de comprovar que foram modificados terá sido registrada no livro do tabelião, podendo ser utilizada a qualquer tempo.

Há exemplo para registrar conversas de e mails ou de redes sociais, como WhatsApp, neste ato poderão ser juntados os *prints screen* das mensagens trocadas, em que o notário transcrever as mensagens presentes, informando na ata o procedimento que está sendo realizado, para acessar as imagens, informando seu o conteúdo, remetente e destinatário das mensagens ou números de telefone respectivos.

2.3 Breve narrativas da evolução histórica da Ata Notarial.

O ingresso da Ata Notarial na pauta das discussões no cenário jurídico brasileiro é recente, porém trata-se de um Instituto tão antigo quanto a própria função notarial. No Brasil, entende-se que a primeira Ata Notarial lavrada foi por Pêro Vaz de Caminha, ao narrar para o Rei de Portugal a descoberta e a posse das novas terras. (BRANDELLI, 2004).

Embora o grande marco da Ata Notarial em solo brasileiro, esse ato caiu no esquecimento por um longo tempo, retornando somente em 1994 quando foi positivada em âmbito federal a lei nº 8935, com intuito de abordar exclusivamente o instituto da Ata Notarial, instigando os doutrinadores para melhor compreender esse regime para sua melhor aplicação.

Desta forma, o surgimento da Ata Notarial no Brasil, ocorreu formalmente com o advento da Lei dos Notários e Registradores, e materialmente com o Código de Processo Civil atual. (ARAÚJO, 2009).

2.4 Requisitos da Ata Notarial

Não há previsão legal no ordenamento jurídico sobre os requisitos que devem conter para a elaboração da Ata Notarial, tendo como base os cartórios se utilizam dos requisitos exigíveis nas lavraturas de escrituras públicas, fazendo adaptações necessárias se preciso for.

Leonardo Brandelli (2004, p.57) apontou, para a lavratura das atas notariais, os seguintes requisitos essenciais:

[...] a) redação em língua nacional; b) requerimento ou solicitação de parte interessada; c) análise da capacidade para solicitar a lavratura da ata notarial, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, bem 16 como sua correta identificação; d) data e local da lavratura da ata de forma bastante precisa; e) uso de técnica narrativa clara e objetiva; menção de ter sido lida para as partes e; f) assinatura, pelo menos, do tabelião de notas ou preposto autorizado.

Brevemente acerca de cada requisito, entende-se que a redação em língua nacional, todos os atos públicos devem ser redigidos em língua nacional ainda que contenham expressões estrangeiras pontuais, sem qualquer prejuízo. Se for necessário, o tabelião poderá valer-se da ajuda de um tradutor, para fazer transcrições estrangeiras corretamente.

O requerimento ou solicitação da parte interessada é indispensável à solicitação da parte interessada, que é formalizada ao final do ato, quando reduzido a termo e realiza-se a colheita de assinaturas. O requerimento deverá conter o nome completo do solicitante e sua qualificação como: nacionalidade, estado civil, profissão, número do documento de identidade e número do cadastro de pessoa física e endereço.

A capacidade de solicitar a lavratura, o requerente deve ser pessoa física ou jurídica capaz, sendo que a segunda pode ser representada por administradores, prepostos ou procuradores. Há exceções que devem constar na lavratura da Ata, pelo próprio tabelião, de que as pessoas relativamente capazes em situações de motivo justo e relevante. Uma vez que o solicitante não pode ser o próprio tabelião ou qualquer um de seus prepostos, os seus cônjuges e parentes, na linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau. Este impedimento consta da Lei nº 8.935/1994, art. 27.

Sobre a data e local, o Art. 215, I, do Código Civil, determina que a escritura pública deve conter “data e local de sua realização”, o que também é um requisito essencial da Ata Notarial. Conforme exemplificam Paulo Ferreira e Felipe Rodrigues (2010):

No caso de verificação para a prova de existência de determinada página virtual, um tabelião pode fazer a prova positiva às 9h:43 e outro tabelião fazer a prova negativa também às 9h:43, pois a página pode ter sido retirada da rede mundial numa fração de segundos.

E com relação à narrativa dos fatos, aplica-se a analogia, com clareza e de forma objetiva, evidenciando a diferença do que é declarado pelas partes e terceiros e do que está atestado pela fé do notário.

Ao final, a Ata Notarial deve ser lida por todas as partes interessadas e as testemunhas, e respectivamente suas assinaturas, não sendo obrigatória, pois somente é necessária a assinatura do notário com obrigatoriedade.

2.5 Ata Notarial como meio de provas de conteúdos da internet

Ainda não há previsão legal no ordenamento jurídico, para uma espécie de Ata sobre conteúdo digital, que vem ganhando cada vez mais força dentro do judiciário, uma vez que a internet tem se tornado palco para os mais diversos acontecimentos, a ata de internet é um instrumento adequado para comprovar lesões e ilícitos penais.

Nesse sentido, Ângelo Volpi Neto (2015), destaca que, o objetivo primordial deste tipo de ata Notarial é transcrever uma informação que se encontra em meio digital para o papel, vez que o conteúdo publicado na rede mundial de computadores é transitório, caso essa publicação seja excluída o instrumento confeccionado poderá ser utilizado como prova.

Não há como negar que os documentos eletrônicos existem logo as provas na internet também, para esse tipo de situação há necessidade de uma proteção jurídica, assim a grande maioria das informações que constam na internet, por si só já são públicas, sendo possível sua transcrição para fazer prova.

A validade da ata digital compreende a transcrição do conteúdo completo da página, acompanhada sempre da imagem completa da tela, pois, uma mesma página pode possuir vários endereços derivados, desviados a diferentes arquivos, ou servidores específicos. (RODRIGUES, 2018) Deste modo, é perfeitamente possível a lavratura de Ata Notarial para comprovar conteúdos disponibilizados na internet, seja para fazer prova que a página constava na data dos fatos de determinado modo e que foi alterada posteriormente, seja para comprovar que determinado produto havia sido posto à disposição dos consumidores de determinada forma e valor ou, para provar ofensas feitas via rede sociais, com objetivo de apresentá-las como prova em eventuais ações de danos morais ou responsabilidade criminal. (RODRIGUES, 2018)

Segundo doutrinadores, a Ata Notarial pode ser caracterizada como prova dentro do Processo Penal, substituindo a produção de provas antecipadas, comprovando a veracidade de fatos e gerando seus efeitos. Sendo que os documentos constantes no registro poderão ser apresentados em qualquer fase processual tendo a parte contrária oportunidade de defesa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a finalização do trabalho foi possível descrever sobre a importância do meio de prova que é a Ata Notarial, e a forma como esse método conseguiu adequar-se ao mundo digital, da expansão e da informatização para que assim pudesse ser usado no Judiciário Brasileiro.

O direito admite qualquer prova cuja sua produção respeite os limites legais, verificando que a ata notarial se encaixa na categoria, uma vez que é produzida conforme dispositivos legais que autorizam sua lavratura, demonstrados os requisitos legais para sua elaboração, logo sua utilização processual não fere os princípios processuais.

Demonstrando ainda que de forma implícita a preocupação do Judiciário ao trazer com esse método em que pese é elaborado no âmbito extrajudicial a economia processual e celeridade do processo como um todo, uma vez que a Ata Notarial tendo valor de prova, não há necessidade da produção de prova antecipada, uma etapa processual que pode ser sanada. Além do mais a Ata Notarial também traz uma proteção àquela prova produzida, pois ela é preservada desde o ato de sua elaboração, logo quaisquer modificações futuras em determinada prova podem ser confrontadas com aquela já existente que esta salvaguardada e consolidada por fé pública e um rito para sua elaboração.

Considerando a globalização e a utilização de comunicações eletrônicas, a Ata Notarial é um instrumento capaz de memorizar elementos de provas colhidos no ambiente digital, que poderiam ser excluídos ou modificados facilmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, S. L. A Ata Notarial Brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. Disponível em: Acesso em 22 abr. 2021.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Leonel Valandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Vol. IV: Os Pensadores.

BRANDELLI, L. Ata notarial. Porto Alegre: Safe, 2004.

FERREIRA, P. R. G.; RODRIGUES, F. L. Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RODRIGUES, F. L. Ata notarial e sua eficácia na produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente físico e eletrônico. Disponível em:. Acesso em: 22 abr. 2021.

THAMAY, R.; TAMER, M. Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

VOLPI NETO, Â. A vida em Atas Notariais. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/15768556-A-vida-em-atas-notariais-angelo-volpi-neto.html>>. Acesso em: 20 abr. 2021.